

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de
Acidentes Pessoais
Proteção Especial

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - PROTEÇÃO ESPECIAL

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	5
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições	5
ARTIGO 2.º – Objeto e âmbito do contrato.....	7
ARTIGO 3.º – Âmbito territorial.....	8
ARTIGO 4.º – Exclusões.....	8

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º – Dever de declaração inicial do risco.....	10
ARTIGO 6.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	10
ARTIGO 7.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	11
ARTIGO 8.º – Agravamento do risco.....	11
ARTIGO 9.º – Sinistro e agravamento do risco	12

CAPÍTULO III

PRÉMIOS

ARTIGO 10.º – Vencimento dos prémios.....	13
ARTIGO 11.º – Cobertura	13
ARTIGO 12.º – Aviso de pagamento dos prémios	13
ARTIGO 13.º – Falta de pagamento dos prémios	13
ARTIGO 14.º – Alteração dos prémios	14
ARTIGO 15.º – Cálculo do prémio.....	14

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º – Início da cobertura e de efeitos.....	14
ARTIGO 17.º – Duração do contrato.....	15
ARTIGO 18.º – Denúncia do contrato.....	15
ARTIGO 19.º – Resolução do contrato.....	15
ARTIGO 20.º – Redução do contrato.....	16
ARTIGO 21.º – Transmissão do contrato.....	16

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º – Limite de responsabilidade da MAPFRE	16
ARTIGO 23.º – Pré-existência de doença, lesão ou enfermidade.....	16

ARTIGO 24.º – Reembolso de despesas.....	16
ARTIGO 25.º – Franquia.....	17
ARTIGO 26.º – Falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura.....	17
ARTIGO 27.º – Redução automática de capital.....	17
ARTIGO 28.º – Pluralidade de seguros.....	17
ARTIGO 29.º – Sub-rogação	17

CAPÍTULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 30.º – Direito de livre resolução.....	18
ARTIGO 31.º – Obrigações do tomador de seguro e da pessoa segura	18
ARTIGO 32.º – Obrigações da MAPFRE.....	20

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 33.º – Intervenção do mediador de seguros.....	20
ARTIGO 34.º – Comunicações e notificações entre as partes	20
ARTIGO 35.º – Lei aplicável, reclamações e arbitragem.....	21
ARTIGO 36.º – Foro	21

ANEXOS

TABELA DE LESÕES CORPORAIS E LIMITES DE REEMBOLSO	22
--	-----------

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CE 01 – MORTE

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	24
ARTIGO 2.º – Exclusões	24
ARTIGO 3.º – Pagamento do capital	24
ARTIGO 4.º – Obrigações do(s) beneficiário(s).....	24
ARTIGO 5.º – Designação beneficiária	25
ARTIGO 6.º – Interpretação da cláusula beneficiária	25
ARTIGO 7.º – Alteração do beneficiário.....	25
ARTIGO 8.º – Estipulação beneficiária irrevogável.....	26
ARTIGO 9.º – Sub-rogação.....	24

CE 07 – INTERNAMENTO HOSPITALAR POR LESÃO CORPORAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	26
ARTIGO 2.º – Exclusões	26
ARTIGO 3.º – Reembolso.....	26
ARTIGO 4.º – Obrigações da pessoa segura	26

CE 20 – AUXÍLIO DE TERCEIRA PESSOA

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	27
ARTIGO 2.º – Exclusões	27
ARTIGO 3.º – Reembolso.....	27

CE 21 – RECUPERAÇÃO EM TERMAS

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	27
ARTIGO 2.º – Exclusões.....	27
ARTIGO 3.º – Reembolso.....	27

CE 25 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – Cobertura.....	28
ARTIGO 2.º – Garantias.....	28
ARTIGO 3.º – Exclusões.....	34
ARTIGO 4.º – Âmbito territorial.....	34
ARTIGO 5.º – Pedido de assistência.....	34
ARTIGO 6.º – Complementaridade de coberturas.....	35
ARTIGO 7.º – Limites de capital.....	35

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	37
---	----

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO ACIDENTES PESSOAIS – PROTEÇÃO ESPECIAL

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da(s) pessoa(s) segura(s), os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As condições especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

MODALIDADE: Conjunto indissociável de coberturas que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

PESSOA SEGURA: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja integridade física se garante.

SEGURO SOBRE DUAS OU MAIS PESSOAS: Contrato que considera duas ou mais pessoas seguras, podendo o capital seguro ser garantido por cada pessoa segura ou ser único para o conjunto das pessoas seguras, consoante estipulado para a modalidade contratada ou em cada cobertura.

BENEFICIÁRIO: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da MAPFRE para efeito da cobertura prevista no contrato.

ACIDENTE PESSOAL: O acontecimento devido a causa súbita, externa e imprevisível que origine na pessoa segura lesão(ões) corporal(ais) que possa(m) ser clínica e objetivamente constatada(s) e seja(m) suscetível(eis) de fazer funcionar as garantias da apólice.

RISCO PROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura exercida no desempenho da sua profissão mencionada nas Condições Particulares. **Não são consideradas como profissionais as atividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.**

RISCO EXTRAPROFISSIONAL: Toda a atividade da pessoa segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem. Inclui as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras, **desde que não mencionadas no artigo 4.º das Condições Gerais ou nas exclusões próprias de cada cobertura contratada.**

LESÃO CORPORAL: Ofensa que afete a integridade física ou mental, provocando um dano.

LESÃO INTERNA: Lesão corporal traumática que tenha lugar dentro da cavidade abdominal ou torácica.

CONCUSSÃO: Lesão crânio-encefálica, com ou sem perda temporária do conhecimento.

LUXAÇÃO: Perda de contacto das superfícies articulares com lesões dos tecidos moles envolventes.

FRATURA FECHADA: Fratura óssea simples.

FRATURA EXPOSTA: Fratura com exposição óssea.

FRATURA MÚLTIPLA OU FRATURAS MÚLTIPLAS: Mais de uma fratura no mesmo osso ou em vários ossos.

FRATURA PATOLÓGICA: Fratura que ocorra numa zona óssea previamente fragilizada por doença do próprio osso (osteoporose, tumor ou outras).

APÓFISE ESPINHOSA, APÓFISE TRANSVERSA E PEDÍCULOS: Diferentes partes das vértebras.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

PRESTAÇÃO DE VALOR PRÉ-DETERMINADO: Prestação de carácter não indemnizatório, convencionada no contrato de seguro, tal como o capital garantido por morte.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

1. **A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato, o reembolso das despesas de tratamento das lesões corporais previstas na Tabela de Lesões Corporais e Limites de Reembolso, anexa às presentes Condições, quando causadas por acidente pessoal ocorrido durante a vigência da apólice, desde que constatada(s) imediatamente ou no decurso de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do acidente.**
2. **As despesas de reembolso estão sujeitas aos sublimites por lesão, estabelecidos na tabela referida no número anterior, mas, seja qual for o número de lesões sofridas, o reembolso não poderá exceder o limite máximo de reembolso estabelecido nas Condições Particulares.**
3. Consideram-se **despesas de tratamento** as despesas relativas a exames de diagnóstico e honorários médicos, bem como as despesas medicamentosas, de enfermagem e de fisioterapia, **necessárias em consequência da(s) lesão(ões) corporal(ais)**, incluindo as despesas de transporte para tratamento clínico regular, desde que a gravidade da(s) lesão(ões) obrigue à utilização de meios clinicamente adequados.
4. **Não se consideram despesas de tratamento as despesas com:**
 - a) **Quaisquer tratamentos efetuados por quem não seja um profissional de saúde devidamente habilitado;**

- b) Tratamentos efetuados sem o necessário diagnóstico clínico ou sem supervisão ou orientação médica, quando necessária;
 - c) Material ortopédico, próteses ou ortóteses que não tenham sido prescritas pelo médico ou cuja compra não tenha sido autorizada pela MAPFRE;
 - d) Cirurgias plásticas ou estéticas, exceto quando clinicamente reconhecidas como necessárias em consequência de acidente coberto pela apólice;
 - e) Tratamentos do foro psiquiátrico;
 - f) Tratamentos e estadas em casas de repouso e de convalescença, estabelecimentos termais, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólicos e outras instituições similares.
5. Conforme convenção expressa nas Condições Particulares, a apólice abrange os acidentes consequentes de risco profissional, risco extraprofissional ou de ambos.
6. Consoante a modalidade de seguro e mediante identificação nas Condições Particulares, podem ser contratadas coberturas complementares que, sem prejuízo dos termos e condições do contrato, têm o objeto e âmbito especificados na respetiva Condição Especial.

ARTIGO 3.º – ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o contrato garante a cobertura de acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídos os acidentes causados por:

- a) Ações ou omissões da pessoa segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,8 gramas por litro ou quando seja incapaz de controlar os seus atos por anomalia psíquica ou outra causa;
- b) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes da pessoa segura, atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa assim como as lesões corporais que a pessoa segura pratique ou faça praticar sobre a sua pessoa, mesmo que estes atos sejam cometidos em estado de incapacidade de discernimento;
- c) Condução de veículo pela pessoa segura sem estar legalmente habilitada para o efeito ou em situação de roubo, furto ou furto de uso;
- d) Transporte da pessoa segura em veículo conduzido por condutor não habilitado ou em situação de roubo, furto ou

furto de uso, quando essa circunstância seja do conhecimento da pessoa segura e voluntariamente se fizer transportar;

- e) Terrorismo ou sabotagem, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
- f) Animais que, face à lei vigente, sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, consideram-se também excluídos acidentes resultantes de:

- a) Prática desportiva federada ou de competição e respetivos estágios e treinos;
- b) Desportos terrestres motorizados; Artes marciais, luta ou boxe; Paraquedismo, queda livre, parapente ou asa delta; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*); Tauromaquia ou largadas de touros ou rezes; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Equitação com corrida ou salto; Motonáutica ou esqui aquático; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água; Mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Desportos praticados sobre

a neve ou gelo; Alpinismo ou escalada; *Slide* ou *rappel*; Espeleologia; Ou outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade, mesmo como amador;

- c) Pilotagem ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro de linha aérea regular;
- d) Fenómenos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- e) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos de contaminação radioativa;
- f) Guerra contra país estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (com declaração de guerra ou não) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades, ato de inimigo estrangeiro, invasão, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- g) Participação em atividades da força aérea, marinha, exército ou forças militarizadas;
- h) Greves, *lock-out*, distúrbios laborais, tumultos, motins e/ou alterações da ordem pública;
- i) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quadro.

3. Consideram-se também excluídas:

- a) Lesões não enumeradas na Tabela de Lesões Corporais da apólice;
- b) Lesões pré-existentes, bem como as suas consequências ou agravamentos;
- c) Fraturas patológicas, suas consequências ou agravamentos, independentemente de terem sido diagnosticadas antes ou na sequência do acidente;
- d) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações ou lombalgias.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 5.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro e/ou a pessoa segura está obrigado(a), antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.

3. A MAPFRE quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro e/ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro e/ou a pessoa segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro e/ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 8.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas Condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo.

ARTIGO 9.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação

ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou da pessoa segura, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 10.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 11.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 12.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 13.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

ARTIGO 14.º - ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 15.º - CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prémio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 16.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Salvo disposição contratual em contrário, a cobertura produz efeitos a partir do dia e hora constante nas Condições Particulares **dependendo a eficácia da mesma do prévio pagamento do prémio.**
2. O contrato tem-se por concluído nos termos propostos, em caso de silêncio da MAPFRE, após 14 (catorze) dias contados da receção da proposta do tomador do seguro feita em impresso da própria MAPFRE, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a MAPFRE tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pela MAPFRE ou quando a MAPFRE haja autorizado a elaboração da proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude e o tomador do seguro haja seguido tais instruções.
3. Em caso algum o contrato produzirá efeitos antes da receção da proposta pela MAPFRE.
4. O fixado nos números anteriores é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

ARTIGO 17.º – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Existindo apenas uma pessoa segura, o contrato cessará na primeira das seguintes datas:
 - a) No último dia da anuidade em que a pessoa segura perfaça a idade indicada nas Condições Particulares;
 - b) Na data da sua morte;
 - c) Na data em que lhe seja oficialmente declarada uma invalidez permanente total ou uma incapacidade permanente absoluta pela Segurança Social ou outro organismo competente;
 - d) Na data em que deixe de satisfazer o(s) requisito(s) de contratação estabelecidos para a modalidade contratada.
3. Existindo mais do que uma pessoa segura, as garantias do contrato cessam, relativamente a cada uma delas, na primeira das datas previstas no número anterior, permanecendo o contrato em vigor para a(s) restante(s).

ARTIGO 18.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

1. O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. O contrato celebrado sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, pode ser denunciado a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento,

exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º 1.
4. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não prorrogação ou resolução.

ARTIGO 20.º – REDUÇÃO DO CONTRATO

O tomador do seguro pode reduzir o contrato, mediante comunicação escrita à MAPFRE, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.

ARTIGO 21.º – TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, quando o tomador do seguro não seja pessoa segura ou, sendo-o, exista(m) outra(s) pessoa(s) segura(s) pelo contrato, a sua posição contratual pode ser transmitida a um terceiro ou a uma das pessoas seguras, que fica assim investido(a) em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a MAPFRE.
2. A cessão da posição contratual depende do consentimento da MAPFRE, nos termos gerais, devendo ser comunicada à(s) pessoa(s) segura(s) e constar de ata adicional à apólice.

CAPITULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º – LIMITE DE RESPONSABILIDADE DA MAPFRE

1. A MAPFRE responde, em cada período de vigência da apólice, até ao valor seguro fixado nas Condições Particulares como limite máximo, seja qual for o número de acidentes ou de lesões sofridas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são estabelecidos sublimites de reembolso por lesão, na Tabela de Lesões Corporais e Limites de Reembolso anexa a estas Condições.

ARTIGO 23.º – PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA, LESÃO OU ENFERMIDADE

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença, lesão ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MAPFRE não poderá exceder a que teria, se a pessoa segura não fosse portadora dessa doença, lesão ou enfermidade.

ARTIGO 24.º – REEMBOLSO DE DESPESAS

1. Salvo convenção em contrário, as despesas serão reembolsadas à pessoa segura ou, na sua falta, a quem demonstrar tê-las efetuado.
2. O reembolso das despesas realizadas em moeda estrangeira será efetuado em euro, considerando a taxa de câmbio de referência no dia da realização da despesa.

3. Se ocorrer a morte da pessoa segura antes de ter sido efetuado o reembolso, esse valor será pago aos seus herdeiros legais.

ARTIGO 25.º – FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo da pessoa segura uma parte do valor de regularização do sinistro.

ARTIGO 26.º – FALTA DE ACORDO ENTRE A MAPFRE E A PESSOA SEGURA

1. Em caso de falta de acordo entre a MAPFRE e a pessoa segura, esta obriga-se a aceitar o recurso a uma junta médica que decidirá sobre o diferendo e que será constituída pelo médico por ela indicado, pelo médico da MAPFRE e por um terceiro médico escolhido por ambas.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem, como previsto no artigo 35.º destas Condições Gerais.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomeou e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ARTIGO 27.º – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Após a ocorrência de um acidente, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor atribuído, sem que haja lugar a estorno de prémio, salvo se o tomador do seguro comunicar à MAPFRE e esta aceitar, que pretende reconstituir esse capital pagando o correspondente prémio complementar.

ARTIGO 28.º – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a MAPFRE da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.**
2. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
3. Existindo à data do sinistro outro(s) contrato(s) de seguro garantindo despesas também garantidas pelo presente contrato, o sinistro será indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha da pessoa segura, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, na situação referida no número anterior, os seguradores respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 29.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o reembolso de despesas, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O tomador do seguro ou a pessoa segura respondem, até ao limite do valor reembolsado pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra a pessoa segura se esta responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou da pessoa segura que com ele(a) vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPITULO VI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 30.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador de um seguro com uma duração igual ou superior a 6 (seis) meses, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutra suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.

3. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.
4. A resolução tem efeito retroativo, podendo a MAPFRE ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento), na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.

ARTIGO 31.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA SEGURA

1. Em caso de acidente coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura obriga-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à MAPFRE, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do acidente;
 - c) Prestar à MAPFRE as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) Cumprir as prescrições médicas;
 - e) Promover o envio à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões e o seu diagnóstico;
 - f) Entregar para o reembolso a que houver lugar os documentos justificativos das despesas efetuadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão;
 - g) Não prejudicar o direito de sub-rogação da MAPFRE nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela.
2. A pessoa segura e o tomador do seguro (quando a obrigação lhe seja aplicável), obrigam-se ainda a:
- a) Não impedir, não dificultar e colaborar com a MAPFRE no apuramento da causa do sinistro;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela MAPFRE, sempre que esta o requeira;
 - c) Autorizar os médicos a apresentarem todas as informações solicitadas;
 - d) Não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação da MAPFRE atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a MAPFRE.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a MAPFRE tiver conhecimento do acidente por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida no momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. No caso de comprovada impossibilidade de o tomador de seguro ou da pessoa segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem – tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário – a possa cumprir.

ARTIGO 32.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve efetuar o pagamento, logo que concluídas as diligências necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação dos montantes a pagar, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que a MAPFRE tenha procedido ao pagamento, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre os valores em dívida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º – INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 34.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

ARTIGO 35.º – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Tratando-se de divergências de natureza clínica ou acerca do grau de invalidez, os árbitros nomeados terão que ser obrigatoriamente médicos.

ARTIGO 36.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

TABELA DE LESÕES CORPORAIS E LIMITES DE REEMBOLSO

IMPORTANTE: O limite máximo a reembolsar por sinistro e anuidade fica sempre sujeito ao valor determinado nas Condições Particulares.

Lesões corporais garantidas	Sublimite de Reembolso por Sinistro por Lesão	
	Idade da Pessoa Segura (à data do sinistro)	
	Até 79 anos	De 80 até 85 anos
FRATURAS		
BACIA OU PÉLVIS (excluindo o cóccix)		
Fraturas múltiplas, uma das quais exposta	5.000,00 €	2.500,00 €
Fratura exposta	2.250,00 €	1.125,00 €
Fraturas múltiplas	1.375,00 €	687,50 €
Todas as outras fraturas	1.000,00 €	500,00 €
FÉMUR (INCLUINDO COLO DO FÉMUR) OU CALCANHAR		
Fratura segmentar exposta	2.250,00 €	1.125,00 €
Fratura exposta	1.687,50 €	843,75 €
Fratura segmentar	1.406,25 €	703,13 €
Todas as outras fraturas	843,75 €	421,88 €

(Continua)

Lesões corporais garantidas	Sublimite de Reembolso por Sinistro por Lesão	
	Idade da Pessoa Segura (à data do sinistro)	
	Até 79 anos	De 80 até 85 anos
CRÂNIO, CLAVÍCULA, BRAÇO, ANTEBRAÇO, COTOVELO, PERNA E TORNOZELO		
Fratura com depressão do crânio (c/intervenção cirúrgica)	531,25 €	265,63 €
Fraturas múltiplas, uma das quais exposta	1.875,00 €	937,50 €
Fratura exposta	1.312,50 €	656,25 €
Fraturas múltiplas	937,50 €	468,75 €
Todas as outras fraturas	406,25 €	203,13 €
FRATURA DO PUNHO		
Fratura exposta	875,00 €	437,50 €
Todas as outras fraturas	562,50 €	281,25 €
OMOPLATA, ESTERNO, MÃO (excluindo dedos e punho) e PÉ (excluindo dedos e tornozelos)		
Fraturas expostas	875,00 €	437,50 €
Todas as outras fraturas	562,50 €	281,25 €

(Continua)

Lesões corporais garantidas	Sublimite de Reembolso por Sinistro por Lesão	
	Idade da Pessoa Segura (à data do sinistro)	
	Até 79 anos	De 80 até 85 anos
MENISCO		
Fraturas	875,00 €	437,50 €
COLUNA VERTEBRAL (excluindo Cóccix)		
Todas as fraturas por compressão e/ou dos pedículos	875,00 €	437,50 €
Todas as fraturas da apófise espinhosa, apófise transversa	562,50 €	281,25 €
Fratura que conduza a lesão neurológica permanente	875,00 €	437,50 €
Todas as outras fraturas vertebrais	562,50 €	281,25 €
MAXILAR INFERIOR		
Fraturas múltiplas, uma das quais exposta	1.375,00 €	687,50 €
Fratura exposta	825,00 €	412,50 €
Fraturas múltiplas	687,50 €	343,75 €
Todas as outras fraturas	275,00 €	137,50 €
MALARES, MAXILAR SUPERIOR, NARIZ, COSTELAS, DEDOS (pés e mãos), COCCIX		
Fraturas múltiplas, uma das quais exposta	718,75 €	359,38 €
Fratura exposta	481,25 €	240,63 €
Fraturas múltiplas	237,50 €	118,75 €
Todas as outras fraturas	143,75 €	71,88 €

(Continua)

Lesões corporais garantidas	Sublimite de Reembolso por Sinistro por Lesão	
	Idade da Pessoa Segura (à data do sinistro)	
	Até 79 anos	De 80 até 85 anos
LUXAÇÕES		
Luxação da Coluna Vertebral	3.625,00 €	1.812,50 €
Luxação do Ombro ou Clavícula	518,75 €	259,38 €
Luxação do Punho ou Cotovelo	775,00 €	387,50 €
Luxação do(s) Dedo(s) das Mãos ou Pés, Mão, Pé ou Maxilar	262,50 €	131,25 €
Luxação da Anca	2.062,50 €	1.031,25 €
Luxação do Joelho	1.293,75 €	646,88 €
Luxação do Tornozelo	518,75 €	259,38 €
QUEIMADURAS		
Superior a 60% da superfície corporal	1.750,00 €	875,00 €
De 21% a 60% da superfície corporal	1.375,00 €	687,50 €
De 10% a 20% da superfície corporal	687,50 €	343,75 €
Inferior a 10% da superfície corporal	331,25 €	165,63 €
LESÕES INTERNAS E CONCUSSÕES	1.187,50 €	593,75 €

CONDIÇÕES ESPECIAIS

As coberturas constantes nas seguintes Condições Especiais só se consideram contratadas quando expressamente indicadas nas Condições Particulares da apólice.

CE 01 – MORTE

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de um capital em caso de morte da pessoa segura, causada por acidente pessoal, desde que ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.
2. Esta cobertura apenas é válida relativamente a acidente ocorrido durante o período de vigência da apólice.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

1. Considera-se excluída a morte causada por:
 - a) Ataque cardíaco ou acidente vascular cerebral, salvo quando causados por traumatismo físico externo;
 - b) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - c) *Asbestosis*, qualquer outra doença, excluindo igualmente cancro, ou qualquer outro dano causado, decorrente ou

de qualquer forma relacionado(a) com amianto ou qualquer produto contendo amianto em qualquer forma ou quantidade.

2. Para além do disposto no número anterior, aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º das Condições Gerais.
3. O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, integrando-se o capital a que teria direito no património da pessoa segura. Se existirem vários beneficiários, os não intervenientes conservam os seus direitos.

ARTIGO 3.º – PAGAMENTO DO CAPITAL

1. O capital será pago ao(s) beneficiário(s) designado(s) na apólice.
2. Na falta de acordo entre a MAPFRE e os beneficiários aplicam-se as disposições do artigo 25.º das Condições Gerais.

ARTIGO 4.º – OBRIGAÇÕES DO(S) BENEFICIÁRIO(S)

Para além do cumprimento das obrigações constantes do artigo 30.º das Condições Gerais, o(s) beneficiário(s) deve(m), sob pena de perda da cobertura, entregar à MAPFRE, em complemento da participação do sinistro:

- a) Documentos comprovativos da identidade e qualidade de beneficiário ou de herdeiro com direito ao capital;

- b) **Certidão de óbito da pessoa segura;**
- c) **Declaração médica que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia;**
- d) **Quando considerados necessários pela MAPFRE, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**

ARTIGO 5.º – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

1. Salvo convenção em contrário, a pessoa segura designa o(s) beneficiário(s), podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela MAPFRE ou em testamento.
2. Na falta de designação de beneficiário(s) o capital seguro é prestado aos herdeiros da pessoa segura;
3. Em caso de premoriência do(s) beneficiário(s) relativamente à pessoa segura, o capital seguro é prestado aos herdeiros desta;
4. Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, o capital seguro é prestado aos herdeiros daquele;
5. Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, o capital seguro é prestado aos herdeiros deste.

ARTIGO 6.º – INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos.

ARTIGO 7.º – ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

1. Salvo convenção em contrário, a pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
2. A alteração ou revogação efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicada à MAPFRE por documento escrito, produzindo efeitos na data da receção pela MAPFRE da referida comunicação.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o(s) beneficiário(s) adquira(m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. No caso de a pessoa segura ter assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o(s) beneficiário(s), a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pela MAPFRE à pessoa segura.

ARTIGO 8.º – ESTIPULAÇÃO BENEFICIÁRIA IRREVOGÁVEL

1. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve a MAPFRE interpelá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, substituir-se ao tomador do seguro no referido pagamento.
2. Caso a MAPFRE não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.
3. A MAPFRE deve comunicar a cessação do contrato aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

ARTIGO 9.º – SUB-ROGAÇÃO

Após o pagamento do capital, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, nos termos do disposto no artigo 28.º das Condições Gerais.

CE 07 – INTERNAMENTO HOSPITALAR POR LESÃO CORPORAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas de diária hospitalar por internamento da pessoa segura em hospital ou clínica, **decorrente de um acidente garantido pela cobertura de lesões corporais, desde que o internamento tenha início**

imediatamente ou no decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do acidente.

2. Para efeitos desta cobertura considera-se **hospital ou clínica** o estabelecimento público ou privado, legalmente reconhecido, que disponha permanentemente de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem. **Consideram-se excluídas(os) as casas de repouso e de convalescença, os estabelecimentos termais, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de tóxico-dependentes e alcoólicos e outras instituições similares.**

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 3.º – REEMBOLSO

O reembolso das despesas será efetuado de acordo com o disposto no artigo 23.º das Condições Gerais.

ARTIGO 4.º – OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

1. **Sem prejuízo das obrigações constantes no artigo 30.º das Condições Gerais, e, em complemento do disposto na alínea e) do n.º1 do referido artigo, deve ser enviada à MAPFRE, até 8 (oito) dias após ter sido determinado o internamento da pessoa segura, uma declaração do médico onde conste o número de dias eventualmente previstos para internamento hospitalar.**

2. Para além do disposto no número anterior, a alta hospitalar deverá ser comunicada à MAPFRE, até 8 (oito) dias após a sua verificação, mediante a entrega de um relatório médico onde conste o número de dias efetivos de internamento hospitalar.

CE 20 – AUXÍLIO DE TERCEIRA PESSOA

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas com honorários de pessoa contratada para auxiliar a pessoa segura, **quando tal auxílio seja comprovadamente imprescindível devido a ocorrência de um sinistro de lesões corporais garantido pela apólice.**
2. Para além do disposto no número anterior, é condição essencial para o funcionamento desta cobertura que a necessidade de auxílio de terceira pessoa seja reconhecida por médico nomeado pela MAPFRE.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 3.º – REEMBOLSO

O reembolso das despesas será efetuado de acordo com o disposto nas Condições Gerais.

CE 21 – RECUPERAÇÃO EM TERMAS

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, **até ao limite estabelecido nas Condições Particulares**, o reembolso das despesas com a recuperação em termas, da pessoa segura, **após ter ocorrido o seu internamento hospitalar, por um período superior a 30 dias consecutivos, em consequência de lesão corporal garantida pela apólice.**
2. Para além do disposto no número anterior, é condição essencial para o funcionamento desta cobertura que a recuperação em termas seja prescrita pelo médico da pessoa segura e a sua necessidade reconhecida por médico nomeado pela MAPFRE.

ARTIGO 2.º – EXCLUSÕES

Aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes no artigo 4.º das Condições Gerais.

ARTIGO 3.º – REEMBOLSO

O reembolso das despesas será efetuado de acordo com o disposto nas Condições Gerais.

CE 25 – ASSISTÊNCIA A PESSOAS – PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 1.º – COBERTURA

1. Esta cobertura garante, nos termos e condições da apólice **e até aos limites indicados no artigo 7.º desta Condição Especial**, a prestação de serviços de assistência e o reembolso de despesas no âmbito das garantias aqui previstas.
2. **As garantias desta cobertura só serão válidas quando a pessoa segura tenha a sua residência permanente em Portugal e quando o tempo de permanência no estrangeiro não exceda 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.**
3. Para efeitos desta cobertura entende-se como **residência permanente** o local onde a pessoa segura vive com estabilidade e tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

ARTIGO 2.º – GARANTIAS

I. FALECIMENTO EM VIAGEM

1. Transporte ou repatriamento da pessoa segura falecida e de pessoas acompanhantes

Em caso de falecimento da pessoa segura em viagem, garante o tratamento das formalidades para repatriamento do corpo e o reembolso das despesas de transporte até ao lugar de enterro, cremação ou cerimónia fúnebre em Portugal.

Caso as pessoas acompanhantes, no momento do falecimento, não possam regressar pelos meios inicialmente previstos, ou não possam utilizar o título de transporte já adquirido, garante as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local do funeral ou até à sua residência permanente.

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

Quando as pessoas acompanhantes forem menores de 15 (quinze) anos e não tenham quem as acompanhe, garante as despesas de contratação de uma pessoa para acompanhá-las até ao local do funeral ou até à sua residência permanente.

2. Regresso da pessoa segura por interrupção da viagem por falecimento de um familiar

Garante as despesas de transporte da pessoa segura, quando tenha de interromper a viagem por motivo de falecimento em Portugal do seu cônjuge (ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto) ou de um ascendente ou descendente até ao 2.º grau na linha reta, até ao lugar do funeral em Portugal **quando:**

- a) **a deslocação não seja possível no meio de transporte utilizado na viagem;**
- b) **o título de transporte não seja passível de alteração de datas e/ou percursos;**

c) embora seja possível a utilização do meio de transporte utilizado na viagem ou a alteração de datas ou percursos do título de transporte, a distância a que se encontra do local do funeral não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à ocorrência do falecimento.

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

II. DOENÇA OU ACIDENTE DA PESSOA SEGURA EM VIAGEM

1. Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente ou doença

Garante as despesas de deslocação da pessoa segura, em ambulância ou outro meio considerado mais indicado pelo médico assistente, até um centro hospitalar adequado ou até à sua residência permanente.

A equipa médica da MAPFRE efetuará os contactos necessários com o centro hospitalar ou com o médico que se encontre a assistir a pessoa segura, para garantir que a assistência sanitária seja a mais adequada.

2. Transporte ou repatriamento das pessoas acompanhantes

Quando o acidente ou doença da pessoa segura impeça o prosseguimento da viagem, garante as despesas com o transporte das restantes pessoas acompanhantes, até à sua residência permanente ou até ao local do internamento, **quando não seja possível utilizar para essa deslocação o meio de transporte usado para a viagem.**

Quando as pessoas referidas no parágrafo anterior forem menores de 15 (quinze) anos e não tenham quem as acompanhe, garante as despesas de contratação de uma pessoa para acompanhá-las até ao local do internamento ou até à sua residência permanente.

3. Assistência sanitária por acidente ou doença da pessoa segura no estrangeiro

Em caso de acidente ou doença da pessoa segura no estrangeiro, garante os custos de hospitalização, de intervenções cirúrgicas, de honorários médicos, de produtos farmacêuticos e de consultas médicas prescritas pelo médico indicado pela MAPFRE.

No caso de consultas médicas não prescritas pelo médico indicado pela MAPFRE haverá lugar ao pagamento da franquia indicada no artigo 7.º desta condição especial, a qual deverá ser liquidada no ato.

4. Deslocação e estada de um familiar da pessoa segura hospitalizada

Caso a pessoa segura seja hospitalizada por um período superior a 5 (cinco) dias, garante a um familiar as despesas com a viagem de ida e volta até ao local de hospitalização e de estada no mesmo.

5. Prolongamento da estada da pessoa segura no estrangeiro por acidente ou doença

Garante as despesas de hotel da pessoa segura acidentada ou doente, **quando esta, por indicação médica, necessite de prolongar a estada no estrangeiro, para sua assistência sanitária.**

III. OUTRAS GARANTIAS

1. Transmissão de mensagens urgentes

Garante a transmissão de mensagens urgentes, a pedido da pessoa segura, relativas à ocorrência de algum acontecimento garantido pela presente cobertura.

2. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência permanente

Garante as despesas de deslocação da pessoa segura até à sua residência permanente, devido à ocorrência de um sinistro, **quando na mesma, tenha ocorrido um sinistro de furto com violação de portas e janelas, de incêndio ou explosão que a torne inabitável ou sujeita, devido à gravidade do risco,**

a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem e:

- a) **não seja possível utilizar para a referida deslocação o meio de transporte utilizado para a viagem;**
- b) **o título de transporte utilizado na viagem não seja passível de alteração;**
- c) **embora seja possível a utilização do meio de transporte utilizado para a viagem ou a alteração do título de transporte, a distância a que se encontra do local do sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua ocorrência.**

Desde que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da MAPFRE os custos inerentes à reemissão do mesmo, caso haja lugar a tal.

3. Localização ou envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro

Quando a pessoa segura se encontre no estrangeiro e não consiga obter localmente medicamentos indispensáveis e de uso habitual ou que lhe sejam medicamente prescritos com carácter de urgência, desde que os referidos medicamentos não possam ser substituídos por sucedâneos, garante

a prestação de informação acerca da localização onde possam ser obtidos ou, caso tal não seja possível, o seu envio, desde que se encontrem disponíveis em Portugal.

Decorrerão por conta da pessoa segura o custo dos medicamentos e as taxas e despesas alfandegárias.

4. Localização e transporte de bagagens

a) Recuperação e transporte de bagagens

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e **depois de feita, pela pessoa segura, a respetiva participação às autoridades competentes**, garante toda a colaboração nas diligências necessárias para a sua recuperação.

Se a referida bagagem for recuperada, garante, igualmente as despesas com o seu envio para o local de destino da viagem ou até à residência permanente da pessoa segura.

b) Extravio de bagagens em voo regular

Quando a bagagem da pessoa segura se extraviar **durante uma viagem em voo regular e não seja recuperada nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua chegada**, garante a entrega à pessoa segura de uma quantia para fazer face a despesas de primeira necessidade.

Se a bagagem for recuperada, a pessoa segura deverá restituir a quantia recebida à MAPFRE, no prazo de um mês.

Esta garantia não funciona no caso de viagens de regresso à residência permanente da pessoa segura.

IV. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA

Garante, **mediante solicitação da pessoa segura**, um serviço de assistência telefónica permanente, destinado a prestar informações ou promover o envio de prestadores de serviços, disponibilizando:

1. Informações Médicas: Informações sobre:

- a) Prevenção (vacinação, hábitos alimentares e modos de vida);
- b) Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
- c) Tipos de medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
- d) Hospitais e outras entidades clínicas, sua localização e especialidades;
- e) Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e sua localização).

A informação prestada deverá ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela pessoa segura, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, a MAPFRE, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

2. Aconselhamento e triagem médica: Este serviço telefónico é assegurado por um médico e inclui:

- a) Avaliação de sintomas;
- b) Sugestão de cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados pela pessoa segura;
- c) Disponibilização de informação à pessoa segura de elementos que a ajude a resolver pequenos problemas ou a tomar decisões;
- d) Aconselhamento e triagem médica em caso de necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
- e) Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando à pessoa segura para acompanhamento do seu estado de saúde.

A informação prestada deverá ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela pessoa segura, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, a MAPFRE, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

3. Envio de Assistência Médica ao Domicílio: A pedido da pessoa segura a MAPFRE promove o envio de um médico de clínica geral à residência permanente da pessoa segura.

O custo do serviço e da deslocação fica sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor dos mesmos no momento da solicitação da assistência.

Esta garantida está sujeita à disponibilidade local dos serviços.

Os atrasos na prestação do serviço e a sua qualidade não poderão ser imputados à MAPFRE.

4. Envio de Serviços de Enfermagem e/ou de Fisioterapia ao Domicílio: A pedido da pessoa segura a MAPFRE promove o envio de enfermeiro ou fisioterapeuta à residência permanente da pessoa segura.

O custo do serviço e da deslocação fica sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor dos mesmos no momento da solicitação da assistência.

Esta garantida está sujeita à disponibilidade local dos serviços.

Os atrasos na prestação do serviço e a sua qualidade não poderão ser imputados à MAPFRE.

5. Marcação de consultas: A pedido da pessoa segura a MAPFRE procede à marcação de consultas de rotina ou de urgência.

O custo das consultas fica sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor do mesmo no momento da solicitação da assistência.

Esta garantida está sujeita à disponibilidade local dos serviços.

Os atrasos ou listas de espera não poderão ser imputados à MAPFRE.

6. Envio de Serviço de transporte: A pedido da pessoa segura a MAPFRE promove o envio de transporte para deslocação da pessoa segura entre a sua residência permanente e as entidades clínicas.

O custo do transporte fica sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor do mesmo no momento da solicitação da assistência.

O atraso na prestação do serviço ou a qualidade do mesmo não poderão ser imputados à MAPFRE.

7. Entrega de Medicamentos: A pedido da pessoa segura a MAPFRE promove a entrega de medicamentos na residência permanente da pessoa segura.

Os custos do serviço de entrega e dos medicamentos ficam sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor dos mesmos no momento da solicitação da assistência.

Esta garantida está sujeita à disponibilidade local dos serviços.

O atraso na prestação do serviço ou a qualidade do mesmo não poderão ser imputados à MAPFRE.

8. Recolha de resultados de análises ou exames: A pedido da pessoa segura a MAPFRE promove o serviço de recolha e entrega de resultados de análises ou exames entre a residência permanente da pessoa segura e as entidades clínicas.

Os custos do serviço de recolha e entrega ficam sempre a cargo da pessoa segura que será informada acerca do valor dos mesmos no momento da solicitação da assistência.

Esta garantia está sujeita à disponibilidade local dos serviços.

O atraso na prestação do serviço ou a qualidade do mesmo não poderão ser imputados à MAPFRE.

ARTIGO 3.º – EXCLUSÕES

1. Consideram-se excluídas as prestações relativas a:

- a) Serviços que a pessoa segura tenha contratado por sua conta, sem prévio conhecimento ou aceitação da MAPFRE, salvo em caso de força maior;
- b) Despesas de assistência sanitária em Portugal;
- c) Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou já existente antes do início da viagem;
- d) Próteses;
- e) Despesas de assistência em consequência de gravidez, ou interrupção voluntária da mesma e qualquer tipo de doença mental.

2. Para além do disposto no número anterior, aplicam-se a esta cobertura as exclusões constantes nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º das Condições Gerais.

3. A MAPFRE não se responsabiliza pela não prestação de alguma das garantias previstas nesta cobertura por motivo de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

ARTIGO 4.º – ÂMBITO TERRITORIAL

1. A garantia de Transmissão de Mensagens Urgentes é válida em Portugal e em qualquer outra parte do mundo quando o período de permanência fora de Portugal não exceda 60 (sessenta) dias.
2. A garantia de Localização e Envio de Medicamentos apenas é válida fora de Portugal.
3. A garantia de Serviço de Assistência Telefónica apenas é válida em Portugal.
4. Todas as restantes garantias são válidas em Portugal, a mais de 20 km da residência permanente das Pessoas Seguras (a mais de 10 km nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores) e em qualquer outra parte do mundo quando o período de permanência fora de Portugal não exceda 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 5.º – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Quando se produza alguma das situações previstas nesta cobertura, a pessoa segura solicitará telefonicamente a assistência correspondente, através do número indicado para o efeito nas Condições Particulares, indicando os seus dados identificativos, o número de apólice, o local onde se encontra e o tipo de serviço de que necessita.

ARTIGO 6.º – COMPLEMENTARIDADE DE COBERTURAS

As prestações e os pagamentos de despesas garantidos por esta cobertura são pagos em complemento a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos, aplicando-se, no caso da pluralidade de seguros, o disposto no artigo 27.º das Condições Gerais.

ARTIGO 7.º – LIMITES DE CAPITAL

Sendo o seguro sobre duas ou mais pessoas, os limites de capital são estabelecidos para o conjunto das pessoas seguras:

I. FALECIMENTO EM VIAGEM

1. Transporte ou repatriamento da pessoa segura falecida e de pessoas acompanhantes
 - Europa e Norte de África 1.500 € por anuidade
 - Resto do Mundo 3.000 € por anuidade
2. Regresso da pessoa segura por interrupção da viagem por falecimento de um familiar ILIMITADO

II. DOENÇA OU ACIDENTE DA PESSOA SEGURA EM VIAGEM

1. Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente ou doença
 - Ambulância ILIMITADO
 - Controlo médico ILIMITADO
 - Transferência ILIMITADO

2. Transporte ou repatriamento das pessoas acompanhantes ILIMITADO
3. Assistência sanitária por acidente ou doença da pessoa segura no estrangeiro
 - Por viagem 3.000 €
 - Franquia em consultas médicas não prescritas 25 € por consulta
4. Deslocação e estada de um familiar da pessoa segura hospitalizada
 - Transporte ILIMITADO
 - Alojamento:
 - Em Portugal
 - Por dia 25 €
 - Limite 100 € por sinistro
 - No estrangeiro
 - Por dia 35 €
 - Limite 350 € por sinistro
5. Prolongamento da estada da pessoa segura no estrangeiro por acidente ou doença
 - Alojamento por dia 35 €
 - Limite para alojamento 350 € por sinistro

III. OUTRAS GARANTIAS

1. Transmissão de mensagens urgentesILIMITADO
2. Deslocação urgente por ocorrência
de sinistro grave na residência permanenteILIMITADO
3. Localização ou envio de medicamentos
de urgência para o estrangeiro ILIMITADO
4. Localização e transporte de bagagens
Recuperação e transporte de bagagensILIMITADO
Extravio de bagagens
em voo regular 50 € por sinistro

IV. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA..... ILIMITADO

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

